



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 744-A, DE 2003

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)
MSC 30/2003**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Polônia sobre Cooperação no Campo de Proteção das Plantas, celebrado em 09 de abril de 2002, em Foz do Iguaçu; tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. RONALDO VASCONCELLOS); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Polônia sobre Cooperação no Campo de Proteção das Plantas, celebrado em 09 de abril de 2002, em Foz do Iguaçu.

Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

**Deputada Zulaiê Cobra
Presidenta**

MENSAGEM Nº 30, DE 2003

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Polônia sobre Cooperação no Campo de Proteção das Plantas, celebrado em 09 de abril de 2002, em Foz do Iguaçu.

(INSERIR TEXTO DA MENSAGEM)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Encaminha o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, ao Congresso Nacional a Mensagem nº 30, datada de 30 de janeiro do ano em curso, acompanhada da Exposição de Motivos nº 019/MRE, de 20 de janeiro, referente ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Polônia sobre Cooperação no Campo de Proteção das Plantas, celebrado em 09 de abril de 2002, em Foz do Iguaçu.

Na Exposição de Motivos, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Celso Luiz Nunes Amorim, enfatiza-se que o referido Acordo tem o objetivo de promover a cooperação bilateral no campo de proteção das plantas e para a adoção de medidas que evitem a transmissão de organismos nocivos definidos nas normas fitossanitárias de ambos os países com o fim de apreciar a troca comercial de plantas e produtos vegetais.

Salienta o Embaixador já ter sido o ato internacional em pauta objeto de análise das autoridades competentes do Ministério da Agricultura, que manifestaram sua concordância com a normatização em exame.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes, necessitando, apenas, serem enumeradas as folhas dos autos que contêm a cópia do texto do ato internacional do exame (fls. 13 a 17).

Reitero, na oportunidade, a observação que já tem sido feita nesta comissão de que a numeração de páginas dos autos de tramitação não invalida a autenticação anterior de documento que tenha sido inserido no processo.

O texto do Acordo em tela é objetivo, compõe-se de um preâmbulo e de treze artigos.

No preâmbulo, manifestam as Partes Contratantes, Brasil e Polônia, sua disposição em aprofundar a cooperação mútua no campo de proteção de plantas, com o objetivo de se protegerem contra a transmissão de doenças, parasitas vegetais e ervas daninhas.

O *Artigo 1* é referente às *definições* das expressões utilizadas no Acordo (*plantas, produtos vegetais e orgânicos nocivos*).

No *Artigo 2*, as Partes Contratantes estabelecem as *bases para a cooperação recíproca*, a ser desenvolvida em conformidade com as respectivas normas fitossanitárias vigentes.

No *Artigo 3*, as Partes Contratantes se comprometem a empregar todos os meios ao seu alcance a fim de evitar a transmissão de organismos nocivos, conforme definidos nas respectivas legislações.

O *Artigo 4*, determina ser *indispensável o certificado fitossanitário*, nos termos das normas vigentes nos respectivos países, para o intercâmbio de plantas e produtos vegetais (tanto na exportação, quanto na reexportação), que deverão ser emitidos nos idiomas exigidos nas normas fitossanitárias pertinentes das Partes Contratantes.

No *Artigo 5*, definem-se, em quatro parágrafos, quem serão os *órgãos responsáveis* pela atuação coordenada desses órgãos no âmbito das Partes Contratantes, prevendo-se no texto, inclusive, acordos adicionais, reuniões periódicas, quando for o caso e como proceder para viabilizá-las, inclusive no que se refere aos custos pertinentes.

O *Artigo 6* contém três parágrafos, no primeiro dos quais se prevê que, para se aperfeiçoar a troca comercial de plantas e produtos vegetais, o controle fitossanitário será comum no território do país exportador, onde serão aplicadas as *normas do país importador* (parágrafo 2), devendo essas ações *fiscalizatórias ser ajustadas* entre os órgãos responsáveis (parágrafo 3).

No *Artigo 7*, dispõe-se sobre as *atribuições dos órgãos responsáveis no campo da proteção de plantas*, no âmbito do instrumento em pauta, os quais deverão trocar informações, apoiar intercâmbio de especialistas, publicações e prestar-se mutuamente ajuda técnica.

No *Artigo 8*, dispõe-se sobre o *âmbito do controle fitossanitário*: plantas, produtos vegetais, embalagens e meios de transporte respectivos estarão sujeitos ao controle fitossanitário e, em caso de constatação de presença de organismos nocivos, violação de normas fitossanitárias ou das disposições do

Acordo, os órgãos responsáveis deverão ser prontamente informados a respeito.

O Artigo 9 ressalva que *o instrumento em análise não prejudica as obrigações anteriores dos Estados Partes referentes a outros atos internacionais por eles já ratificados.*

No Artigo 10, é inserida *cláusula de solução de controvérsias no Acordo*, prevendo-se a possibilidade de convocação de uma Comissão Mista de Peritos e, caso não se atinja uma solução satisfatória, a utilização da via diplomática.

O Artigo 11 *derroga expressamente a normativa bilateral anterior (Memorando de Entendimento entre o Ministério da Agricultura e do Abastecimento da República Federativa do Brasil e o Ministério da Agricultura e Economia Alimentar da República da Polônia sobre a Cooperação Técnica no campo de Proteção das Plantas e Procedimentos Fitossanitários, assinado em Varsóvia, em 22 de março de 1999)*, quando o Acordo em pauta entrar em vigor.

Os Artigos 12 e 13 contêm as *cláusulas finais* de praxe em acordos congêneres, pertinentes à entrada em vigor do instrumento, à sua validade e eventual hipótese de denúncia.

É o relatório

II - VOTO Do RELATOR

Preliminarmente, cabe ressaltar que o ato internacional em exame, que trata da cooperação em matéria de proteção de plantas entre países da magnitude de Brasil e Polônia, foi distribuído apenas a esta e às Comissões de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação, não tendo sido prevista a oitiva de Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM.

O Regimento Interno da Câmara, todavia, prevê, na alínea e do inciso IV ao art. 32, que àquela Comissão compete tratar *de recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação*, onde, certamente a comercialização de plantas e o controle dos chamados organismos nocivos também estão inseridos, sendo de todo conveniente ouvi-la quanto ao aspecto especificamente técnico, muito embora se trate de ato internacional em tudo

semelhante aos demais que o Brasil têm firmado nessa área, não havendo polêmica maior em relação ao seu conteúdo.

Cabe, ademais, à mesma Comissão também manifestar-se sobre *relações de consumo e medidas de proteção ao consumidor (art. 32, IV, b)*. Assim, ao se sugerir a oitiva daquele colegiado técnico, o que se deseja garantir é o princípio da transparência e isenção técnica na análise de todo e qualquer compromisso internacional a ser assumido pelo Brasil, devendo-se propiciar a oportunidade de a respeito dele se manifestarem todos os colegiados técnicos da Casa competentes para tanto.

Nesse sentido, cabe à CDCMAM posicionar-se *tanto quanto* ao aspecto das plantas enquanto recursos naturais renováveis que fazem parte de nossa flora, cujo cultivo pode exigir medidas de proteção, no que diz respeito, por exemplo, às áreas de cultivo propriamente ditas e insumos utilizados, *como quanto* à comercialização propriamente dita, não só no que se refere a garantir a higidez, prevenindo pragas e doenças, como no sentido de examinar os aspectos de comercialização de plantas no âmbito de uma economia internacional em fase de globalização.

Do ponto de vista das regras de Direito Internacional Público incidentes, cujo exame é competência desta Comissão, não há obstáculos a opor.

O Brasil tanto tem aderido a atos bilaterais, como a instrumentos multilaterais pertinentes à matéria.

A Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, firmada em Roma, em 16 de abril de 1929, foi promulgada no Brasil através do Decreto nº 022094, de 16 de abril de 1932, do Presidente da República, posteriormente sendo substituída pela Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, assinado em Roma, em novembro de 1951.

Seguiram-se a essas Convenções o *Novo Texto da Convenção para a Proteção dos Vegetais*, assinado também em Roma, em 06 de dezembro de 1951 e promulgado em 01/11/1991; a *Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais*, de 02 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de

novembro de 1972 e promulgada pelo Executivo em 30 de junho de 1999, após a aprovação legislativa constante do Decreto Legislativo nº 028, de 19 de abril de 1999.

O Brasil tem, também, assinado nesta área vários Acordos bilaterais semelhantes, haja vista o *Acordo de Cooperação e Facilitação sobre a Proteção das Obtenções Vegetais, nos Estados-Partes do Mercosul*, celebrado entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, em 23 de agosto de 2001 – Decisão CMC 01/99, publicada no Diário Oficial da União, em 13/11/2001; o *Acordo sobre Cooperação nas Áreas de Proteção de Plantas e de Quarentena Vegetal*, celebrado entre Brasil e a Romênia, em Brasília, em 25 de julho de 2000; o *Acordo sobre Cooperação nos Campos de Quarentena Vegetal e da Proteção de Plantas*, celebrado em Brasília, em 10 de novembro de 1999, entre Brasil e Hungria.

As normas de direito internacional positivo que constam do texto em análise são, pois, tanto consentâneas com a estrutura normativa do nosso Direito interno, como convergentes com as demais que o Brasil vêm firmando em âmbito internacional.

VOTO, desta forma, pela aprovação legislativa do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Polônia sobre Cooperação no Campo de Proteção das Plantas, celebrado em 09 de abril de 2002, em Foz do Iguaçu, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo, sugerindo, nesta oportunidade, que esta Comissão requeira à Presidência da Câmara dos Deputados para que seja a respeito também ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, quanto ao mérito da matéria, nos termos do art. 140 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado DR. ENÉAS FERREIRA CARNEIRO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003
(MENSAGEM Nº 30, DE 2003)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Polônia sobre Cooperação no

Campo de Proteção das Plantas, celebrado em 09 de abril de 2002, em Foz do Iguaçu.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Polônia sobre Cooperação no Campo de Proteção das Plantas, celebrado em 09 de abril de 2002, em Foz do Iguaçu.

Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado DR. ENÉAS FERREIRA CARNEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem Nº 30/2003, nos termos do Projeto do Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Enéas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zulaiê Cobra - Presidenta, João Castelo, Francisco Rodrigues e Maninha - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Arnon Bezerra, Augusto Nardes, Colombo, Coronel Alves, Enéas, Feu Rosa, Francisco Dornelles, Heleno Silva, Inácio Arruda, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, João Almeida, José Thomaz Nonô, Leonardo Mattos,

Lincoln Portela, Lindberg Farias, Luciana Genro, Marcos de Jesus, Marcus Vicente, Nilson Mourão, Vadão Gomes, Vittorio Mediolì, André de Paula, Arlindo Chinaglia, Aroldo Cedraz, Babá, Celso Russomanno, Edison Andrino, Gonzaga Mota, João Correia, Luiz Carlos Hauly e Pastor Frankembergen.

Plenário Franco Montoro, em 10 de setembro de 2003.

Deputada ZULAIÊ COBRA

Presidenta

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 (DOU de 05/06/1998, em vigor desde a publicação).

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 (DOU de 05/06/1998, em vigor desde a publicação).

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “d”, do RICD, o Projeto de Decreto Legislativo nº 744, de 2003, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o qual aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Polônia sobre Cooperação no Campo de Proteção das Plantas, celebrado em 09 de abril de 2002, em Foz do Iguaçu.

O PDC 744/2003 prevê, ainda, a necessidade de aprovação, pelo Congresso Nacional, de quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem

encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O acordo em análise tem, entre outros objetivos, promover a cooperação bilateral no campo de proteção das plantas e a adoção de medidas que evitem a transmissão de organismos nocivos definidos nas normas fitossanitárias de ambos os países, com a finalidade de aperfeiçoar a troca comercial de plantas e produtos vegetais. Está, portanto, em sintonia com as condutas internacionalmente aceitas, tendo em vista a expansão do comércio internacional e a preocupação crescente com a proteção ao meio ambiente e à defesa do consumidor. É consentâneo, deve-se frisar, com outros atos multilaterais e bilaterais dos quais o Brasil é signatário.

Com efeito, a matéria é tratada internacionalmente desde 1929, quando foi firmado o primeiro texto sobre a Proteção aos Vegetais, promulgado no Brasil em 1932. Em 1951, por ocasião da VI Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura – FAO – realizada em Roma, um novo texto foi assinado, o qual foi aprovado pelo Congresso Nacional em 1961 e ratificado no mesmo ano. Em 1979, durante a XX Sessão da Conferência da FAO, emendas foram aprovadas à Convenção, também aprovadas e ratificadas pelo Brasil. Finalmente, durante a XXIX Conferência da FAO, realizada em 1997, novas emendas à Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais foram apresentadas e aprovadas, com vistas a atualizá-la frente aos conceitos contemporâneos relativos à proteção dos vegetais, da saúde humana e dos animais, bem como do meio ambiente, e a considerar, ainda, os acordos concluídos durante as Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada do Uruguai, em especial o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. Esse texto, a propósito, foi devidamente analisado e aprovado nesta Câmara Técnica.

Assim, no que compete a esta Comissão analisar, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 744, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2003.

Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 744/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Ann Pontes, Celso Russomanno, César Medeiros, Davi Alcolumbre, Fernando Gabeira, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Miguel Arraes, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Sandro Matos, Sarney Filho, André Luiz, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, na forma regimental, elaborou o Projeto de Decreto Legislativo nº 744, de 2003, que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação no Campo de Proteção das Plantas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Polônia, em Foz do Iguaçu, na data de 9 de abril de 2002.

O art. 1º da proposição aprova o texto do referido Acordo e seu parágrafo único sujeita à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Acordo sobre Cooperação no Campo de Proteção das Plantas entre os Governos brasileiro e polonês foi submetido à apreciação do Congresso Nacional pela Mensagem nº 30, de 2003, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O PDL nº 744, de 2003, tramita em regime de urgência e deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura e Política Rural; pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do Regimento Interno).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Acordo de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 744/03 visa coibir a transmissão de doenças, parasitas vegetais e ervas daninhas, definidas nas normas fitossanitárias dos signatários; preconiza a cooperação entre as partes e a adoção das medidas que se fizerem necessárias à consecução desses objetivos.

Sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, entende-se que o Acordo é amplamente benéfico à agricultura brasileira. A defesa fitossanitária deve ser, mais que um dos objetivos, uma prioridade permanente da política agrícola. Num contexto de ampliação das transações internacionais de produtos agrícolas, o combate à transmissão de organismos nocivos às plantações torna-se absolutamente vital.

Pragas e doenças causam grandes prejuízos aos agricultores, seja porque reduzem a produção, seja porque o custo de restauração da fitossanidade, quando possível, é elevadíssimo. Por causa de barreiras sanitárias ao comércio internacional, todo o conjunto das exportações brasileiras de origem agrícola será direta ou indiretamente atingido por uma eventual infestação de pragas ou doenças nas lavouras.

Na verdade, não se consegue imaginar outro investimento público na área agrícola que gere retorno maior para a sociedade que aqueles destinados a manter o território nacional livre de pragas e doenças de plantas e animais.

Com base no exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 744, de 2003.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2003.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 744/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka - Presidente, Silas Brasileiro, Abelardo Lupion e João Grandão - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Álvaro Dias, Anivaldo Vale, Assis Miguel do Couto, B. Sá, Benedito de Lira, Carlos Dunga, Carlos Souza, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Edson Duarte, Elimar Máximo Damasceno, Francisco Turra, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josias Gomes, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Leonardo Monteiro, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Moraes Souza, Odair, Odílio Balbinotti, Orlando Desconsi, Renato Casagrande, Roberto Pessoa, Romel Anizio, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zonta, Fábio Souto, Geraldo Thadeu, Inácio Arruda, João Leão, Joaquim Francisco, Júlio Cesar, Nelson Meurer, Pastor Reinaldo, Pedro Chaves e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe tem como escopo aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o

Governo da Polônia sobre Cooperação no Campo de Proteção das Plantas, celebrado em 09 de abril de 2002, em Foz do Iguaçu.

Dispõe, ainda, o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado que os atos que possam resultar na revisão do Acordo e que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Acordo tem como meta aprofundar a cooperação mútua no campo de proteção de plantas, com o objetivo de se protegerem contra a transmissão de doenças, parasitas vegetais e ervas daninhas.

Na Exposição de Motivos, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Relações Exteriores, Celso Luiz Nunes Amorim, ressalta-se que o referido Acordo tem o objetivo de promover a cooperação bilateral no campo de proteção das plantas e para a adoção de medidas que evitem a transmissão de organismos nocivos definidos nas normas fitossanitárias de ambos os países com o fim de apreciar a troca comercial de plantas e produtos vegetais.

Salienta, ainda, o Embaixador, já ter sido o ato internacional em pauta objeto da análise das autoridades competentes do Ministério da Agricultura, que manifestaram sua concordância com a normatização em exame.

A matéria tramita em regime de urgência e foi distribuída concomitantemente às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Agricultura e Política Rural e a este Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 744, de 2003.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49,

I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 744, de 2003.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 744/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia- Vice-Presidente no exercício da presidência, Nelson Trad - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Darci Coelho, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Paulo Gomes

da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Dra. Clair, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Robson Tuma e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2004.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO
